

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO/MG.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº.10/2019, de 21.03.2019, de autoria do poder Executivo que “*Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana no Município de Cláudio, e dá outras providências*”.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.10/2019, de autoria do Poder Executivo, que “*Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana no Município de Cláudio, e dá outras providências*”.

Segundo consta, o município de Claudio pretende disciplinar e regulamentar, no âmbito municipal, a aplicação dos parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº.13.465/2017, bem como no Decreto Federal nº.9310/2018, que permitem a nova forma de aquisição originária de propriedade, como um reconhecimento administrativo do usucapião.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal (artigos 7º, incisos I, II, III e XI dentre outros), além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

A Regularização Fundiária Urbana é um processo de transformação que visa a legitimar posse ou propriedade em áreas urbanas ocupadas em desalinho com a lei, de modo a promover o direito social à moradia, a redução de desigualdades, a defesa do meio ambiente e a função social da propriedade e da cidade.

A medida de regularização encontra respaldo no Decreto Federal 9.310/2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, regulando o disposto pela lei 13.465, de 11 de julho de 2017, e estabelecendo as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes.

Sob a ótica da nova norma, a Regularização Fundiária Urbana definiu como um conjunto de medidas e procedimentos jurídicos, ambientais, sociais e urbanísticos, que visam à “incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes” (Art. 1º, do Decreto nº 9.310/2018).

Logo, para alcançar efetividade, o presente Projeto de Lei de âmbito municipal visa a execução desse conjunto de medidas e procedimentos, a ser desenvolvido pelo poder público competente (Município), de forma a buscar a ocupação do solo de maneira eficiente e combinar o seu uso de forma funcional, de acordo com o princípio da sustentabilidade econômica, social e ambiental e com o princípio da ordenação territorial, ambos elencados na Constituição Federal (artº.30 da CF/88).

Por fim, para delimitar a definição de Regularização Fundiária Urbana dentro da norma estipulada pelo Decreto, é importante entender que a regularização promovida por meio da legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes em 22 de dezembro de 2016. Este foi o prazo retroativo limite para a concessão de legitimação fundiária pela Lei federal. Qualquer núcleo urbano informal formado após esta data não se encaixa, portanto, na delimitação do processo de regularização.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, ele cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, atende à boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.10/2019, , estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 08 de abril de 2019.

**Assessoria Jurídica
André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637**